



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 220/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2022

Ao

CONSÓRCIO UNIÃO - (CONST. ARTEC S/A, CENTRAL ENG. LTDA, GW CONST. LTDA, CONSTRUTEQ CONST. EIRELI e LAN EMP. EIRELI).

E-mail: marco.marques@lacerdapar.com.br; divcom@lacerdapar.com.br;

aldomar@centralengenhariadf.com.br; contato@gwengenharia.com.br;

construteq@construteq.com; lucio@lanconstrucoes.com

c/c: **CONSÓRCIO ITAPUÃ - (NG ENG. LTDA, SIGMA INCORP. LTDA e ARP ENG. LTDA).**

E-mail: licitacoes@ngengenharia.com.br; leticia@ngengenharia.com.br;

sigma.obras@gmail.com; alyne.cardoso@arpengenharia.com.br

**Ref.: Procedimento Licitatório
Eletrônico nº 006/2022 - DECOMP/DA.**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de urbanização no Itapoã e ao longo da Avenida Brasil, na Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 31.296.116,60.

Processo nº 00308-00000491/2019-52.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO** (formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, GW -

CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e LAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI), protocolado em 20/10/2022, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pelo referido consórcio, para manter a classificação/habilitação da recorrida no certame, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 193 – página 50, de 13.10.2022.

- a) Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC - (101200682);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 340/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (101571131);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 676/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (102149906);
- d) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (102585533) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica e
- e) Publicação no DODF do aviso de julgamento de recurso - (102681579).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 28/12/2022, às 09:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102681617 código CRC= **4E78D05D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Infraestrutura Urbana

Divisão de Apoio Técnico

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico
N.º 006/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de obras de urbanização no Itapoã e ao longo da Avenida Brasil, na Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal -

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, nos Termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98852518), para análise e parecer, quanto ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO** (formado pelas empresas: Construtora **ARTEC S/A.**, **CENTRAL** Engenharia e Construtora Ltda, **GW** Construções Incorporações Ltda, **CONSTRUTEQ** - Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos EIRELI e **LAN** Empreendimentos e Construções EIRELI) (98282762), bem como das Contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** formado pelas empresas: **NG** Engenharia e Construções Ltda, **SIGMA** Incorporações e Construções Ltda e **ARP** Engenharia Ltda) (98851497).

2. DOS RECURSOS

O **CONSÓRCIO UNIÃO** alega em seu recurso que não houve o atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme previsto no item 9.1.4, alínea "b.2", do Edital, em especial para os itens adiante dispostos:

- a) **Item 1 - Execução de Sistema de Drenagem Pluvial em Corpo BSCC, com seção mínima de 1,65 x 1,65 m, fechada e pré-moldado (Capacidade Operacional Exigida = 850,00 m);**

A recorrente afirma que as quantidades exigidas no instrumento convocatório devem ser atendidas por serviços "compatíveis com o objeto" da licitação, além do que, deverão ter sido realizados em período concomitante, quando do "somatório de atestados de uma mesma empresa" conforme Nota 4, do Edital de Licitação:

"4. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF n.º 1.755/2017".

Neste sentido, a recorrente afirma que, referente ao item 1, a recorrida comprovou a execução de 934,60 metros pela empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em períodos **não concomitantes**.

Informa ainda, não ser possível identificar a quantidade de galeria executada no

atestado referente ao Contrato 012/2015 - SINESP, firmado entre a NOVACAP e a empresa SIGMA, uma vez tratar-se de atestado PARCIAL da obra, o que leva a crer que a galeria não estava concluída.

Assim, de acordo com a recorrente, a quantidade comprovada para atendimento do item 1, não atinge a experiência requisitada de 850,00 metros de BSCC.

b) **Item 2 - Execução de calçadas com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado (Capacidade Operacional Exigida = 13.500,00 m²);**

Relativo ao item 2, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestados das empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, incompatíveis com a experiência requisitada, pelo fato de os passeios atestados não possuírem armação e a altura especificada no requisito de aptidão.

Informa ainda que foi expedido pela DIATEC/DEINFRA/DU/NOVACAP, despacho SEI 97423101, reconhecendo que "*não foi identificado concreto armado*" nos passeios atestados, concluindo pelo atendimento apenas PARCIAL do requisito, subentendo como item não atendido.

c) **Item 3 - Execução de bueiro metálico sem interrupção de tráfego com diâmetro de 2,00 m, chapa galvanizada e escavado em material de 1ª categoria (Capacidade Operacional Exigida = 120,00 m).**

Quanto ao item 3, a recorrente afirma que somente a empresa ARP ENGENHARIA LTDA, comprovou aptidão, isoladamente, também em períodos não concomitantes, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Diante de seus argumentos, a recorrente, **CONSÓRCIO UNIÃO**, requer que se conheça o recurso por sua tempestividade, que possibilite aos interessados a apresentação de suas contrarrazões e que se reforme a decisão de habilitação do **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** declarando-o inabilitado a prosseguir no certame, e dê sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de consecução de Justiça.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, como segue:

De acordo com a recorrente, a quantidade comprovada para atendimento do item 1, não atinge a experiência requisitada de 850,00 metros de BSCC e no item 3 referente a execução de bueiro metálico, somente a empresa ARP ENGENHARIA LTDA, comprovou aptidão, isoladamente, também em períodos não concomitantes, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

A recorrida por sua vez, alega que, para dirimir qualquer dúvida em relação aos atestados apresentados, a impugnante por meio de uma de suas consorciadas (NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) tempestivamente levantou o questionamento junto a comissão de licitação, com exposição de seus argumentos e concluindo com a seguinte pergunta:

"Diante do exposto, entendemos que em caso de consórcio não há a necessidade da apresentação de atestados concomitantes. Está correto nosso entendimento?"

Informa ainda que, conforme Relatório SEI-GDF n.º 256/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE, item 3, de 29 de agosto de 2022, com a devida publicidade para todos os interessados, obtivemos a seguinte resposta desta D. Comissão:

3.

TERCEIRA

"Entendemos que há superioridade na execução TUNEL NATM (New Austrian Tunnelling Method) em relação a exigência referida de bueiro metálico sem interrupção de tráfego. Está correto o nosso entendimento?"

"Diante do exposto, entendemos que em caso de consórcio não há a necessidade da apresentação de atestados concomitantes. Está correto nosso entendimento?"

<p>Esclarecimento 1:</p> <p>O entendimento está correto desde que seja comprovada a capacidade operativa mínima exigida de 120m (cento e vinte metros lineares).</p> <p>Esclarecimento 2:</p> <p>O entendimento está correto.</p>

Afirma ainda, que a resposta ao pedido de esclarecimento, torna-se um documento vinculante, por isso, teve seus atestados ratificado pela comissão de licitação.

Quanto à afirmação da recorrente de não ser possível identificar a quantidade de galeria executada no atestado referente ao Contrato 012/2015 - SINESP, firmado entre a NOVACAP e a empresa SIGMA, uma vez tratar-se de atestado PARCIAL da obra, a recorrida afirma que o mesmo possui informações a cerca do quantitativo, que podem ser verificados pela equipe técnica.

Referente ao item 02, execução de calçadas, a recorrida afirma que já foi referenciado anteriormente sobre os serviços de características similares a serem considerados para comprovação da qualificação técnica, com a apresentação de julgados e decisões e respaldado na própria legislação que rege as contratações públicas, é um item já pacificado o seu entendimento.

Outro fato alegado pela recorrente, foi o de constar na descrição do item o passeio armado, afirma a recorrida que inexistente qualquer complexidade neste quesito, o que torna suficientes os atestados apresentados pela licitante, pois o método executivo utilizado na execução dos serviços é semelhante, assim como os equipamentos e mão de obra necessários a execução dos serviços, mesmo no caso do passeio (calçada) armado ou não armado, onde apenas acrescenta-se o corte e posicionamento da tela de aço, procedimento muito simples e corriqueiro, irrelevante para qualificação técnico-operacional, portanto conclui-se que os serviços são similares e equivalentes para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional.

A recorrida encerra, solicitando que se receba e conheça das Razões desta Impugnação aos Recursos Administrativos, no sentido de que seja negado o Recurso Administrativo, mantendo incólume a decisão que declarou a licitante **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-AR** vencedora do procedimento licitatório em questão.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Com base no exposto, tanto no Recurso Administrativo, interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO**, como nas Contrarrazões do **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-AR** entendemos que, para os itens 1 e 3 supracitados, a Comissão de Licitação apresentou resposta ao pedido de esclarecimento para as dúvidas em relação aos atestados apresentados, conforme Relatório SEI-GDF n.º 256/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (94429787), com embasamento no Memorando N.º 183/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (94425384), que em seu esclarecimento n.º 4, afirma ter o entendimento correto de que não há necessidade de apresentação de atestados concomitantes.

Quanto ao item 2, acerca da execução de calçadas com concreto moldado in loco,

usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado, entendemos se tratar de item já pacificado, tendo em vista a a Decisão n.º 2564/2022 - TCDF, Processo n.º 00600-00006124/2022-44-e, item "a", quando determinou à Novacap que:

"a) em relação à qualificação técnica, no intuito de ampliar a participação de concorrentes, possibilite para fins de habilitação técnica de licitantes a apresentação de atestados de execução de serviços em concreto em estruturas de tipologia diversas, não se vinculando somente àquelas de calçadas e/ou piso, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da CF;"

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos do Recurso interposto tempestivamente pelo **CONSÓRCIO UNIÃO** bem como das Contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou a licitante **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** vencedora do certame.

Sem mais a acrescentar, encerra-se a presente análise técnica.

Aurélio Rodrigues de Castro

Chefe DIATEC/DEINFRA/DU/NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 07/12/2022, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **101200682** código CRC= **C11F7359**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2327

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2022 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de obras de urbanização no Itapoã e ao longo da Avenida Brasil, na Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 31.296.116,60 - processo nº 00308-00000491/2019-52.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO UNIÃO (98282762), contra a habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP, que apresentou contrarrazão (98851497).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 98852518(NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou vencedor, ocorreu no dia 13/10/2022 (97661875) e a Recorrente protocolou o Recurso Administrativo em 20/10/2022.

Destarte, as razões recursais são tempestivas.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 101200682, abaixo transcrito:

[...]

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, nos Termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98852518), para análise e parecer, quanto ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO** (formado pelas empresas: Construtora **ARTEC S/A.**, **CENTRAL** Engenharia e Construtora Ltda, **GW** Construções Incorporações Ltda, **CONSTRUTEQ** - Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos EIRELI e **LAN** Empreendimentos e Construções EIRELI) (98282762), bem como das Contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** (formado pelas empresas: **NG** Engenharia e Construções Ltda, **SIGMA** Incorporações e Construções Ltda e **ARP** Engenharia Ltda) (98851497).

DOS RECURSOS

O **CONSÓRCIO UNIÃO** alega em seu recurso que não houve o atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme previsto no item 9.1.4, alínea "b.2", do Edital, em especial para os itens adiante dispostos:

a) **Item 1 - Execução de Sistema de Drenagem Pluvial em Corpo BSCC, com seção mínima de 1,65 x 1,65 m, fechada e pré-moldado (Capacidade Operacional Exigida = 850,00 m);**

A recorrente afirma que as quantidades exigidas no instrumento convocatório devem ser atendidas por serviços

"compatíveis com o objeto" da licitação, além do que, deverão ter sido realizados em período concomitante, quando do "somatório de atestados de uma mesma empresa" conforme Nota 4, do Edital de Licitação:

"4. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF n.º 1.755/2017".

Neste sentido, a recorrente afirma que, referente ao item 1, a recorrida comprovou a execução de 934,60 metros pela empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em períodos **não concomitantes**.

Informa ainda, não ser possível identificar a quantidade de galeria executada no atestado referente ao Contrato 012/2015 - SINESP, firmado entre a NOVACAP e a empresa SIGMA, uma vez tratar-se de atestado PARCIAL da obra, o que leva a crer que a galeria não estava concluída.

Assim, de acordo com a recorrente, a quantidade comprovada para atendimento do item 1, não atinge a experiência requisitada de 850,00 metros de BSCC.

b) **Item 2 - Execução de calçadas com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado (Capacidade Operacional Exigida = 13.500,00 m²);**

Relativo ao item 2, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestados das empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, incompatíveis com a experiência requisitada, pelo fato de os passeios atestados não possuírem armação e a altura especificada no requisito de aptidão.

Informa ainda que foi expedido pela DIATEC/DEINFRA/DU/NOVACAP, despacho SEI 97423101, reconhecendo que "*não foi identificado concreto armado*" nos passeios atestados, concluindo pelo atendimento apenas PARCIAL do requisito, subentendendo como item não atendido.

c) **Item 3 - Execução de bueiro metálico sem interrupção de tráfego com diâmetro de 2,00 m, chapa galvanizada e escavado em material de 1ª categoria (Capacidade Operacional Exigida = 120,00 m).**

Quanto ao item 3, a recorrente afirma que somente a empresa ARP ENGENHARIA LTDA, comprovou aptidão, isoladamente, também em períodos não concomitantes, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Diante de seus argumentos, a recorrente, **CONSÓRCIO UNIÃO** requer que se conheça o recurso por sua tempestividade, que possibilite aos interessados a apresentação de suas contrarrazões e que se reforme a decisão de habilitação do **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** declarando-o inabilitado a prosseguir no certame, e dê sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de consecução de Justiça.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP**, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, como segue:

De acordo com a recorrente, a quantidade comprovada para atendimento do item 1, não atinge a experiência requisitada de 850,00 metros de BSCC e no item 3 referente a execução de bueiro metálico, somente a empresa ARP ENGENHARIA LTDA, comprovou aptidão, isoladamente, também em períodos não concomitantes, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

A recorrida por sua vez, alega que, para dirimir qualquer dúvida em relação aos atestados apresentados, a impugnante por meio de uma de suas consorciadas (NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) tempestivamente levantou o questionamento junto a comissão de licitação, com exposição de seus argumentos e concluindo com a seguinte pergunta:

"Diante do exposto, entendemos que em caso de consórcio não há a necessidade da apresentação de atestados concomitantes. Está correto nosso entendimento?"

Informa ainda que, conforme Relatório SEI-GDF n.º 256/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE, item 3, de 29 de agosto de 2022, com a devida publicidade para todos os interessados, obtivemos a seguinte resposta desta D. Comissão:

3. **TERCEIRA**

"Entendemos que há superioridade na execução TUNEL NATM (New Austrian Tunnelling Method) em relação a exigência referida de bueiro metálico sem interrupção de tráfego. Está correto o nosso entendimento?"

"Diante do exposto, entendemos que em caso de consórcio não há a necessidade da apresentação de atestados concomitantes. Está correto nosso entendimento?"

Esclarecimento 1:
O entendimento está correto desde que seja comprovada a capacidade operativa mínima exigida de 120m (cento e vinte metros lineares).

Esclarecimento 2:
O entendimento está correto.

Afirma ainda, que a resposta ao pedido de esclarecimento, torna-se um documento vinculante, por isso, teve seus atestados ratificado pela comissão de licitação.

Quanto à afirmação da recorrente de não ser possível identificar a quantidade de galeria executada no atestado referente ao Contrato 012/2015 - SINESP, firmado entre a NOVACAP e a empresa SIGMA, uma vez tratar-se de atestado PARCIAL da obra, a recorrida afirma que o mesmo possui informações a cerca do quantitativo, que podem ser verificados pela equipe técnica.

Referente ao item 02, execução de calçadas, a recorrida afirma que já foi referenciado anteriormente sobre os serviços de características similares a serem considerados para comprovação da qualificação técnica, com a apresentação de julgados e decisões e respaldado na própria legislação que rege as contratações públicas, é um item já pacificado o seu entendimento.

Outro fato alegado pela recorrente, foi o de constar na descrição do item o passeio armado, afirma a recorrida que inexistente qualquer complexidade neste quesito, o que torna suficientes os atestados apresentados pela licitante, pois o método executivo utilizado na execução dos serviços é semelhante, assim como os equipamentos e mão de obra necessários a execução dos serviços, mesmo no caso do passeio (calçada) armado ou não armado, onde apenas acrescenta-se o corte e posicionamento da tela de aço, procedimento muito simples e corriqueiro, irrelevante para qualificação técnico-operacional, portanto conclui-se que os serviços são similares e equivalentes para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional.

A recorrida encerra, solicitando que se receba e conheça das Razões desta Impugnação aos Recursos Administrativos, no sentido de que seja negado o Recurso Administrativo, mantendo incólume a decisão que declarou a licitante **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** vencedora do procedimento licitatório em questão.

DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Com base no exposto, tanto no Recurso Administrativo, interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO** como nas Contrarrazões do **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** entendemos que, para os itens 1 e 3 supracitados, a Comissão de Licitação apresentou resposta ao pedido de esclarecimento para as dúvidas em relação aos atestados apresentados, conforme Relatório SEI-GDF n.º 256/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (94429787), com embasamento no Memorando Nº 183/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (94425384), que em seu esclarecimento n.º 4, afirma ter o entendimento correto de que não há necessidade de apresentação de atestados concomitantes.

Quanto ao item 2, acerca da execução de calçadas com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado, entendemos se tratar de item já pacificado, tendo em vista a a Decisão n.º 2564/2022 - TCDF, Processo n.º 00600-00006124/2022-44-e, item "a", quando determinou à Novacap que:

"a) em relação à qualificação técnica, no intuito de ampliar a participação de concorrentes, possibilite para fins de habilitação técnica de licitantes a apresentação de atestados de execução de serviços em concreto em estruturas de tipologia diversas, não se vinculando somente àquelas de calçadas e/ou piso, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da CF;"

[...]

Diante da análise da área técnica, não restou outra opção a esta Comissão senão conhecer o Recurso; e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, pelas razões técnicas expostas acima, tendo em vista que os requisitos de capacidade técnica da empresa vencedora atendem ao disposto no Edital.

4. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CONSÓRCIO UNIÃO (98282762), para no mérito, sugerir que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da mesma inexistem, nos termos do Despacho nº 101200682 (DIATEC/DEINFRA/DU/PRES/NOVACAP), oriundo da área técnica demandante.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 12/12/2022, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 13/12/2022, às 08:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 13/12/2022, às 08:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **101571131** código CRC= **1B4560A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Parecer SEI-GDF n.º 676/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º 00308-00000491/2019-52

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – PLE n.º 006 / 2022 - DECOMP/DA (92796605)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PLE n.º 006/2022 - DECOMP/DA . RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. RELATÓRIO n.º 340/2022. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

Senhor Diretor Jurídico da NOVACAP,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (101676826), segundo o qual:

“Trata o presente do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSÓRCIO UNIÃO** (Doc. SEI/GDF n.º 98282762), contra a habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP, no **Pregão Eletrônico 006/2022-DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresas de engenharia para a execução de obras de urbanização no Itapoã e ao longo da Avenida Brasil, na Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 31.296.116,60 - processo n.º 00308-00000491/2019-52.

Desta forma, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 340/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 101571131), decidiram pelo recebimento do recurso da empresa CONSÓRCIO UNIÃO (98282762), para no mérito, sugerir que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da mesma inexistem, nos termos do Despacho n.º 101200682 (DIATEC/DEINFRA/DU/PRES/NOVACAP), oriundo da área técnica demandante.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 101672021), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Ante o exposto, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada..”

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei n.º 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o

instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.10/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini ¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap dispõe nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido deverá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, ainda, proposta de decisão.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

11. A presente análise decorre do recurso apresentado pelo Consórcio UNIÃO (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A., CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda, GW Construções Incorporações Ltda, CONSTRUTEQ - Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos EIRELI e LAN Empreendimentos e Construções EIRELI) (98282762), em face da habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP.

12. Ato contínuo, a recorrida apresentou contrarrazões (98851497).

13. Verifica-se, nos autos, que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente.

14. Nesse contexto, sob o aspecto formal, o recurso preenche as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

15. Em síntese, as alegações da recorrente versam sobre suposta violação da recorrida ao item 9.1.4, alínea "b.2", do Edital, especialmente para os itens a seguir indicados:

"Item 1 - Execução de Sistema de Drenagem Pluvial em Corpo BSCC, com seção mínima de 1,65 x 1,65 m, fechada e pré-moldado (Capacidade Operacional Exigida = 850,00 m);

A recorrente afirma que as quantidades exigidas no instrumento convocatório devem ser atendidas por serviços "compatíveis com o objeto" da licitação, além do que, deverão ter sido realizados em período concomitante, quando do "somatório de atestados de uma mesma empresa" conforme Nota 4, do Edital de Licitação:

"4. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão TCDF n.º 1.755/2017".

Neste sentido, a recorrente afirma que, referente ao item 1, a recorrida comprovou a execução de 934,60 metros pela empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em períodos **não concomitantes**.

Informa ainda, não ser possível identificar a quantidade de galeria executada no atestado referente ao Contrato 012/2015 - SINESP, firmado entre a NOVACAP e a empresa SIGMA, uma vez tratar-se de atestado PARCIAL da obra, o que leva a crer que a galeria não estava concluída.

Assim, de acordo com a recorrente, a quantidade comprovada para atendimento do item 1, não atinge a experiência requisitada de 850,00 metros de BSCC.

Item 2 - Execução de calçadas com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado (Capacidade Operacional Exigida = 13.500,00 m²);

Relativo ao item 2, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestados das empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SIGMA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, incompatíveis com a experiência requisitada, pelo fato de os passeios atestados não possuírem armação e a altura especificada no requisito de aptidão.

Informa ainda que foi expedido pela DIATEC/DEINFRA/DU/NOVACAP, despacho SEI 97423101, reconhecendo que "*não foi identificado concreto armado*" nos passeios atestados, concluindo pelo atendimento apenas PARCIAL do requisito, subentendendo como item não atendido.

Item 3 - Execução de bueiro metálico sem interrupção de tráfego com diâmetro de 2,00 m, chapa galvanizada e escavado em material de 1ª categoria (Capacidade Operacional Exigida = 120,00 m).

Quanto ao item 3, a recorrente afirma que somente a empresa ARP ENGENHARIA LTDA, comprovou aptidão, isoladamente, também em períodos não concomitantes, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

16. Por sua vez, a área técnica da NOVACAP (101200682), rechaçou todos os argumentos aventados em sede de recurso, sugerindo a manutenção integral da decisão que declarou a licitante **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** vencedora do certame. Vejamos:

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Com base no exposto, tanto no Recurso Administrativo, interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO**, como nas Contrarrrazões do **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP**, entendemos que, para os itens 1 e 3 supracitados, a Comissão de Licitação apresentou resposta ao pedido de esclarecimento para as dúvidas em relação aos atestados apresentados, conforme Relatório SEI-GDF n.º 256/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (94429787), com embasamento no Memorando N.º 183/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (94425384), que em seu esclarecimento n.º 4, afirma ter o entendimento correto de que não há necessidade de apresentação de atestados concomitantes.

Quanto ao item 2, acerca da execução de calçadas com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado, entendemos se tratar de item já pacificado, tendo em vista a a Decisão n.º 2564/2022 - TCDF, Processo n.º 00600-00006124/2022-44-e, item "a", quando determinou à Novacap que:

"a) em relação à qualificação técnica, no intuito de ampliar a participação de concorrentes, possibilite para fins de habilitação técnica de licitantes a apresentação de atestados de execução de serviços em concreto em estruturas de tipologia diversas, não se vinculando somente aquelas de calçadas e/ou piso, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da CF;"

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos do Recurso interposto tempestivamente pelo **CONSÓRCIO UNIÃO**, bem como das Contrarrrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP**, e ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Edital de Licitação e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, pelas razões expostas, mantendo inalterada a decisão que declarou a licitante **CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP** vencedora do certame.

17. Cumpre mencionar que a análise em comento é de caráter técnico, restando prejudicada a análise jurídica sob esse aspecto.

18. Ressalta-se que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

19. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho ¹ sobre o princípio da isonomia:

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

20. Deste modo, percebe-se que a área técnica já analisou as certidões de capacidade técnica da recorrida, aferindo o cumprimento dos requisitos elencados no Edital. Vejamos:

2.1.2.1. **Item 1 - Execução de Sistema de Drenagem Pluvial em Corpo BSCC, com seção mínima de 1,65 x 1,65 m, fechada e pré-moldado (Capacidade Operacional Exigida = 850,00 m):**

- **CAT 1020140000663 - Contrato 4500541831 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 03/06/2013 a 17/07/2013

- Corpo BDCC 2,50 x 2,50 m - Galeria Padrão DNIT (122,60 m)

- **CAT 1420170000841 - Contrato 24/2014 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 14/10/2014 a 07/04/2016

- Galeria moldada *in loco* de 1,65 x 1,65 (360 m);

- Galeria moldada *in loco* de 1,80 x 1,80 (430 m);

- **CAT 0720210000180 - Contrato 064/2019 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 11/09/2019 a 04/11/2020

- Corpo BSCC 2,00 x 2,00 m - moldado no local (22 m);

- **CAT 0720180000653 - Contrato 603/2016 - SIGMA - Locação de Máquinas e Serviços de Terraplenagem:**

Período de Execução: 26/12/2016 a 25/03/2017

- Execução de Galeria de Concreto Armado 1,65 x 1,65 - moldado *in loco* (15 m);

- **CAT 0720180000257 - Contrato 012/2015 - SIGMA - Locação de Máquinas e Serviços de Terraplenagem:**

Período de Execução: 22/12/2015 a 19/04/2018

- Execução de Galeria de Concreto Armado 1,65 x 1,65 - moldado *in loco* (267,84)*.

* Quantitativo referente ao Fornecimento e Assentamento de 29,68 m de rede diâmetro 800 mm, 215,51 m de rede diâmetro de 1000 mm, totalizando 245,19 m de Rede de drenagem pluvial. Fica subentendido que o restante (22,65 m) refere-se a execução de dissipadores e galeria de 1,65m x 1,65m, não sendo possível identificar o real quantitativo executado de galeria.

Em consulta protocolada em 23/08/2022, a empresa CONESA - Construções e Saneamento Ltda, solicita esclarecimento quanto à aceitação de Atestados de Galeria executados *in loco*. A Novacap, por meio do Memorando Nº 183/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (94425384), informa que poderão ser aceitos "Galerias de Drenagem Pluvial executadas *in loco*, com seção mínima de 1,65 x 1,65m, fechada, tendo sido a capacidade operativa mínima exigida mantida em 850,00 m (oitocentos e cinquenta metros lineares)."

Neste sentido, verificamos que a arrematante comprovou a execução de 972,25 m de Galeria e o exigido era de 850,00 m, entendemos que o item foi atendido.

2.1.2.2. **Item 2 - Execução de calçadas com concreto moldado *in loco*, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado (Capacidade Operacional Exigida = 13.500,00 m²):**

- **CAT 1420170000841 - Contrato 24/2014 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 14/10/2014 a 07/04/2016

- Galeria moldada *in loco* de 1,65 x 1,65 com 408,421 m³ de concreto armado;

- Galeria moldada *in loco* de 1,80 x 1,80 com 522,826 m³ de concreto armado;

Obs.: Para efeito de cálculo, foi considerado o volume de concreto armado (931,247 m³) dividido pela espessura de 8 cm (exigido no edital), totalizando uma área de 11.640,58 m².

- **CAT 0720170000146 - Contrato 669/2013 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 21/11/2013 a 19/05/2016

- Execução de passeio em concreto polido E = 8,00 cm inclusive compactação mecânica (12.144,471 m²).

Obs.: Não foi identificado concreto armado.

- **CAT 0720210000180 - Contrato 064/2019 - Empresa NG Engenharia:**

Período de Execução: 11/09/2019 a 04/11/2020

- Pavimento de concreto com equipamento de pequeno porte, espessura de 0,20 m, com agente de cura e **com tela soldada** - concreto usinado (472,90 m²);

- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado *in loco*, usinado, acabamento (96 m²).

Obs.: Não foi identificado concreto armado no item de execução de passeio.

- **CAT 0720180000653 - Contrato 603/2016 - SIGMA - Locação de Máquinas e Serviços de Terraplenagem:**

Período de Execução: 26/12/2016 a 25/03/2017

- Execução de Galeria de Concreto Armado 1,65 x 1,65 - moldado *in loco* com 60,81 m³ de concreto armado.

Obs.: Para efeito de cálculo, foi considerado o volume de concreto armado (60,81 m³) dividido pela espessura de 8 cm (exigido no edital), totalizando uma área de 760,12 m².

- **CAT 0720180000257 - Contrato 012/2015 - SIGMA - Locação de Máquinas e Serviços de Terraplenagem:**

Período de Execução: 22/12/2015 a 19/04/2018

- Execução de Galeria de Concreto Armado 1,65 x 1,65 - moldado *in loco* com 227,71 m³ de concreto armado;

Obs.: Para efeito de cálculo, foi considerado o volume de concreto armado (227,71 m³) dividido pela espessura de 8 cm (exigido no edital), totalizando uma área de 2.846,37 m².

• **CAT 0720190000089 - Contrato 010/2017 - SIGMA Construções EIRELI:**

Período de Execução: 18/05/2017 a 30/11/2018

- Execução de passeio (calçada) em concreto 12 MPa, traço 1:3:5 (cimento / areia / brita), preparo mecânico, **espessura 7 cm** (3.945,27 m²)

Obs. 1: Não foi identificado concreto armado.

Obs. 2: Para efeito de cálculo, foi considerado o volume de concreto do atestado (315,62 m³) dividido pela espessura de 8 cm (exigido no edital), totalizando uma área de 3.945,27 m².

Destacamos que, a Decisão n.º 2564/2022 - TCDF, Processo n.º 00600-00006124/2022-44-e, item "a", determinou à Novacap que:

a) em relação à qualificação técnica, no intuito de ampliar a participação de concorrentes, possibilite para fins de habilitação técnica de licitantes a apresentação de atestados de execução de serviços em concreto em estruturas de tipologia diversas, não se vinculando somente àquelas de calçadas e/ou piso, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da CF;

Neste sentido, a arrematante apresentou a execução de 15.719,97 m² de serviços em concreto armado e o edital exigia 13.500,00 m², atendendo assim ao solicitado.

2.1.2.3. **Item 3 - Execução de bueiro metálico sem interrupção de tráfego com diâmetro de 2,00 m, chapa galvanizada e escavado em material de 1ª categoria (Capacidade Operacional Exigida = 120,00 m).**

• **CAT 0720190000648 - Contrato 559/2016 - SIGMA - Locação de Máquinas e Serviços de Terraplenagem:**

Período de Execução: 29/08/2016 a 14/03/2018

- Execução de tunel liner epoxi **diâmetro interno acabado de 1,60** (69,30 m).

Obs.: O edital exige diâmetro de 2,00 metros e foi apresentado 1,60 m, desta forma o atestado não foi aceito.

• **CAT 0720220000692 - Contrato 001/2020 - ARP Engenharia Ltda:**

Período de Execução: 17/02/2020 a 14/05/2021

- Bueiro N.A.T.M. - Dimensões: comprimento total 58,00 m.

• **CAT 0720190001330 - Contrato 561/2016 - ARP Engenharia Ltda:**

Período de Execução: 04/06/2016 a 01/03/2017

- Tunel N.A.T.M. diâmetro interno acabado 3,65 m com escavação horizontal (44 m).

• **CAT 0720150001539 - Contrato 003/2012 - ARP Engenharia Ltda:**

Período de Execução: 12/04/2012 a 30/11/2014

- Galeria Elíptica (Túnel N.A.T.M.) comprimento total = 131,30 m.

Ressaltamos que, em consulta realizada em 26/08/2022, a empresa NG Engenharia Ltda, protocolou pedido de esclarecimento (94350904) acerca da aceitabilidade de atestado de execução de Túnel N.A.T.M. por entender haver superioridade em sua execução em relação ao bueiro metálico exigido em edital e também quanto à necessidade de apresentação de atestados concomitantes.

Em sua resposta aos questionamentos, a Novacap informou por meio do Memorando Nº 183/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (94425384) que o "*entendimento está correto desde que seja comprovada a capacidade operativa mínima exigida de 120m (cento e vinte metros lineares)*" e que também não havia a necessidade de apresentação de atestados concomitantes em caso de consórcio. sendo desta forma, aceitos os atestados de execução de Túnel N.A.T.M. apresentados pela empresa ARP Engenharia Ltda.

Neste sentido, verifica-se que a arrematante comprovou a execução de 148,95 m de Túnel N.A.T.M. quando o exigido era de 120,00 m, neste caso, entendemos que o item foi atendido

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, negando-se provimento ao recurso, para manter a classificação/habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP, conforme fundamentação prolanada neste Opinitivo.

22. É o parecer *sub censura*.

Eduardo Aureliano e Silva

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB-DF nº 25.429

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **102149906** código CRC= **FFF6BFDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2022.

À Diretoria Administrativa;
Com vistas ao DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata o presente do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSÓRCIO UNIÃO** (Doc. SEI/GDF nº 98282762), contra a habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP, no **Pregão Eletrônico 006/2022-DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresas de engenharia para a execução de obras de urbanização no Itapoã e ao longo da Avenida Brasil, na Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 31.296.116,60 - processo nº 00308-00000491/2019-52.

Desta forma, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por meio do Relatório SEI-GDF nº 340/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 101571131), decidiram pelo recebimento do recurso da empresa CONSÓRCIO UNIÃO (Doc. SEI/GDF nº 98282762), para no mérito, sugerir que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação/habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação/inabilitação da mesma inexistem, nos termos do Despacho nº 101200682 (DIATEC/DEINFRA/DU/PRES/NOVACAP), oriundo da área técnica demandante.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 101672021), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 101676826), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF nº 676/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 102149906)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 102542568), concluiu o seguinte:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, negando-se provimento ao recurso, para manter a classificação/habilitação do CONSÓRCIO ITAPUÃ NG-SIGMA-ARP, conforme fundamentação prolanada neste Opinitivo."

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nºs 102149906 e 102542568) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF nº 340/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF

n.º 101571131), e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo Consórcio UNIÃO.
Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/12/2022, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **102585533** código CRC= **1409B887**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00308-00000491/2019-52

Doc. SEI/GDF 102585533



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL**

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 235/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 28 de dezembro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**” – Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2022 – DECOMP/DA**.

Respeitosamente,

Ladécio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00308-00000491/2019-52, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo do CONSÓRCIO UNIÃO - (composto pelas empresas: Construtora ARTEC S.A., CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda, GW Construções e Incorporações Ltda, CONSTRUTEQ Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Eireli e LAN Empreendimentos e Construções Eireli), decidiu negar provimento ao mesmo, para manter a classificação/habilitação da recorrida no certame, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 193 – página 50, de 13.10.2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

Ladécio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 235/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 102635921, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 240, de 28 de dezembro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessora

FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO

Coordenador de Publicação e Faturamento - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 27/12/2022, às 14:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO - Matr.1709182-9, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento substituto(a)**, em 27/12/2022, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **102641864** código CRC= **B90CFEB7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

